



Pereira Carvalho

Advocacia e Assessoria Jurídica

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
– ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo Administrativo nº 129/2023

Pregão Eletrônico nº 001/2023

J. J. DA SILVA FILHO EMPRENDIMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 45.454.248/0001-60, localizada na Rua Japurá, s/n, Nova Santa Helena/MT, CEP 78.548-000, neste ato representada por seu proprietário, JOSE JUVINO DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 20289066 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 093.513.678-94, residente e domiciliado na Avenida Ayrton Senna, nº 168, Bairro Centro, Nova Canaã do Norte/MT, CEP 78.515-000, por seu advogado devidamente constituído com procuração em anexo e endereço profissional indicado no rodapé, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos, requerendo a juntada das razões em anexo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Nova Canaã do Norte/MT, 16 de outubro de 2023.

JOSE JUVINO DA
SILVA
FILHO:09351367894

Assinado de forma digital por
JOSE JUVINO DA SILVA
FILHO:09351367894
Dados: 2023.10.17 09:42:06
-04'00'

J. J. DA SILVA FILHO EMPRENDIMENTO
LTDA
CNPJ nº 45.454.248/0001-60

Assinado de forma digital por GEILSON PEREIRA DE
CARVALHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=02759365000200,
ou=Certificado Digital, ou=Assinatura Tipo A3,
ou=ADVOGADO, cn=GEILSON PEREIRA DE CARVALHO

GEILSON PEREIRA DE CARVALHO
OAB/MT 24.625/O





Pereira Carvalho

Advocacia e Assessoria Jurídica

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – MT.

Processo Administrativo nº 129/2023

Pregão Eletrônico nº 001/2023

I – DA SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em análise dos documentos, o pregoeiro entendeu que o Recorrente apresentou documentações em desalinho com o Edital, pontuando, o seguinte item:

- (i) Atestado de capacidade técnica de empresa privada

Douto Julgador é equivocada as referidas colocações, em razão dos motivos expostos a seguir, para ao final requerer.

II – DO MÉRITO

II.1 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Em que pese tenha ocorrida a decisão para inabilitar o Recorrente, temos que os argumentos lançados não procedem, razão pela qual deverá ser reformada e julgado procedente o presente recurso.

Após análise das propostas das licitantes credenciadas e superada a fase de lances, foi declarada a empresa J. J. DA SILVA FILHO EMPRENDIMENTO LTDA, vencedora para fornecer os serviços.



Pereira Carvalho

Advocacia e Assessoria Jurídica

Contudo, na análise dos documentos apresentados, entendeu-se que a empresa não apresentou “Atestado de Capacidade Técnica” como comprovação da habilitação técnica da empresa.

II.2 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Embora a decisão insurja para inabilitar o Recorrente devido a suposta ausência do atestado de capacidade técnica, não assiste razão a esta, posto que, o Recorrente anexou a documentação em consonância com o previsto no Edital.

Vejam os:


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

HR Construções Ltda, estabelecida à Rua Rio de Janeiro, 842, Centro Sul, Várzea Grande/MT, inscrita no CNPJ sob nº 07.429.810/0001-54, por meio de seu engenheiro contratado, Raul Barros Ribeiro, inscrito no CREA/MT sob nº 041235, representado pelo ART nº 1220220241989, presta para os devidos fins que a empresa Guilherme Viancin Caputi de Souza Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 28.032.706/0001-54, representada por seu responsável técnico Guilherme Viancin Caputi de Souza, engenheiro civil, inscrito no CREA/MT sob nº 037453, presta serviços de execução de obra de um edifício comercial de 3 pavimentos, com área total construída de 1.222,00 m² (segue planilha de descrição de serviços em anexo).

CONTRATO: Nº 18/2022.
Valor do Contrato: R\$ 2.150.000,00 (dois milhões e trezentos e cinquenta mil reais).
Período de Execução: 01/09/2022 a 01/04/2023.

ENDEREÇO DA OBRA
Av. Corso Magalhães, s/nº, Quadra 293, Lote 550, Cep: 78.134-042, Marajó, Várzea Grande/MT.

CONTRATANTE
Razão Social: HR Construções Ltda - Nome Fantasia: HR Construções. CNPJ: 07.429.810/0001-54.
Proprietário:
Humberto Rodrigues Souza - CPF: 032.309.791-09.
Profissional Declarante de Informação Técnica:
Raul Barros Ribeiro - Engenheiro Civil: CREA-MT nº 41235 e ART nº 1220220227534.

CONTRATADO
Razão Social: Guilherme Viancin Caputi de Souza Ltda - Nome Fantasia: Apoio Engenharia e Engenhardamento. CNPJ: 28.032.706/0001-54.
Responsável Técnico: Guilherme Viancin Caputi de Souza, Engenheiro Civil, CREA-MT nº 037453 e ART nº 1220220227534.

Várzea Grande, 25 de novembro de 2022.

Raul Barros Ribeiro
Raul Barros Ribeiro
Responsável técnico contratado da empresa
Engenheiro Civil CREA/MT 041235

Humberto Rodrigues Souza
Humberto Rodrigues Souza
Proprietário HR Construções
CPF: 032.309.791-09







Pereira Carvalho

Advocacia e Assessoria Jurídica

A empresa cumpriu integralmente o disposto no item 8.37 do Edital, tendo em vista que acostou ao processo licitatório a comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, estando os profissionais devidamente contratados pela empresa, senão vejamos:

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 CREA-MT **ART DE CARGO/FUNÇÃO 1220230153852**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do CREA-MT

1. Responsável Técnico

GUILHERME VINICIUS CAPUTI DE SOUZA	CPF: 093578994
Título Profissional: ENGENHEIRO CIVIL	Registro: 31403

2. Endereço

CONSTRUTORA J. J. DA SILVA FILHO EMPREENDIMENTO LTDA	CPF: 02.404.24050430
RUA RUA JAPURA	Número: 6/N
Complemento: ARRIO VILA ATLANTICA	
Cidade: NOVA SANTA HELENA	UF: MT
Tipo de Contrato: PREÇO JURÍDICA	CPF: 1220230153852

3. Vínculo Contratual

RUA RUA JAPURA	Número: 6/N
Complemento: ARRIO VILA ATLANTICA	
Cidade: NOVA SANTA HELENA	UF: MT
Data de início: 21/08/2023	Previdência de início: 21/08/2023
Tipo de vínculo: PRESTADOR DE SERVIÇOS	Link para contrato:
Identificação do cargo/função: RESPONSÁVEL TÉCNICO	

4. Atividades Realizadas

Atividade	Quantidade	Valor
Desenvolvimento de função técnica	1,0000	1000,00

A natureza de cargo de função técnica é registro de novo ART

5. Observações

GUARDA NOTURNA DE SEGURANÇA A BEIRA DAS 13:00 AS 17:00

6. Declarações

Anotação: Declaro que as regras de sustentabilidade previstas nas normas técnicas de ART, de legislação específica e no Decreto nº 3.298, de 7 de dezembro de 2001, não se aplicam às atividades profissionais acima mencionadas.

7. Sistema de Check

8. Assinaturas

Assinado digitalmente por: JOSE JUVINO DA SILVA	CPF: 09351367894
CPF: 09351367894	Assinado digitalmente por: GUILHERME VINICIUS CAPUTI DE SOUZA
CPF: 09351367894	Assinado digitalmente por: GUILHERME VINICIUS CAPUTI DE SOUZA
CPF: 09351367894	Assinado digitalmente por: GUILHERME VINICIUS CAPUTI DE SOUZA

Year ART: 09/08/2023 Registro no: 24020232 Valor Pago: R\$ 950,00

9. Informações

A ART é válida somente quando emitida, mediante apresentação do comprovante de pagamento do seu custeio no site do CREA. A validade deste documento pode ser verificada no site www.crea.org.br ou www.crea.org.br. A guarda de responsabilidade de ART não é responsabilidade do profissional do contratado com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

www.crea.org.br | contato@crea.org.br | www.crea.org.br

CREA-MT

16666 Número: 16666000011001208

JOSE JUVINO DA SILVA Assinado de forma digital por JOSE JUVINO DA SILVA FILHO:09351367894 Dados: 2023.08.31 21:38:06 -04'00' 94

GUILHERME VINICIUS CAPUTI DE SOUZA:02405043130 Assinado de forma digital por GUILHERME VINICIUS CAPUTI DE SOUZA:02405043130 Dados: 2023.08.30 15:54:36 -04'00' 0

Não se pode inabilitar a empresa por ausência do Atestado de Capacidade Técnica uma vez que esta juntou aos autos, estando devidamente comprovando conforme acima mencionado.



Pereira Carvalho

Advocacia e Assessoria Jurídica

Vejamos os julgados sobre o tema:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário)

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário)(grifo nosso)

Por outra banda, vale lembrar que, as exigências fáticas editalícias podem ser comprovadas por meio idôneo diversos do expressamente previstos, não devendo ser admitido a inabilitação de uma empresa, por excesso de formalismo.

Não se mostrando razoável afastar o Recorrente da sua condição de arrematante, em face de uma irregularidade formal, uma vez que, o atestado de





Pereira Carvalho

Advocacia e Assessoria Jurídica

capacidade técnica não está em nome da empresa e sim em nome do profissional responsável.

Outrossim, não obstante o exposto acima, deixar de contratar com o Recorrente será prejudicial para Administração, em detrimento do princípio da economicidade.

Ainda, o procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, com observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, plenamente atendidos pela empresa Recorrente.

Vale ressaltar ainda, que é vedada, aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (Lei 8.666/93, Art. 3º, §1º, I).

Ora, tendo o Recorrente, apresentado especificações técnicas com as devidas comprovações de documentação e em conformidade as exigências editalícias, não é razoável, que a empresa seja inabilitada com fundamentos estapafúrdios e sem base para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito claras suas intenções, sendo que tal pleito não pode ter êxito.

A proposta apresentada pelo Recorrente comprova o pleno atendimento, como já dito, das disposições editalícias.



Pereira Carvalho

Advocacia e Assessoria Jurídica

Ou seja, a decisão em questão não deixou de observar os princípios licitatórios da razoabilidade e da não restrição ao caráter competitivo da licitação, claramente contemplados no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ainda assim, caso houvesse dúvida acerca das informações prestadas pelo Recorrente, poderia esta D. Comissão proceder às diligências necessárias que confirmariam o atendimento das disposições citadas.

Para tanto prevê a Lei nº 8.666/93 ao falar de diligências:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]





Pereira Carvalho

Advocacia e Assessoria Jurídica

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Cumprido destacar que o dispositivo legal citado em nada fere a vinculação ao instrumento convocatório e a necessidade de seu atendimento, tempestivamente, por todas as licitantes, desde que, é claro novos documentos não sejam apresentados.

No presente caso, apenas comprovações de informações já trazidas e já em poder desta D. Comissão é que haveria. Portanto o Recorrido atendeu, perfeitamente, o que requerido era no instrumento convocatório.

Diante disso, a reforma da decisão é medida que se impõe, devendo ser considerado os Atestados de Capacidade Técnica pela empresa juntados, sob pena de ferir por morte os princípios que regem a administração pública.

III - DOS PEDIDOS

Forte em tais argumentos, requer que seja julgado PROCEDENTE o presente recurso, para proceder com a habilitação da empresa Recorrente, tendo em vista o atendimento a todos os pedidos do edital.

Nestes termos, Pede deferimento.

Nova Canaã do Norte/MT, 16 de outubro de 2023.

JOSE JUVINO DA SILVA
FILHO:09351367894
J. J. DA SILVA FILHO EMPRENDIMENTO
LTDA
CNPJ nº 45.454.248/0001-60

Assinado de forma digital por JOSE
JUVINO DA SILVA
FILHO:09351367894
Dados: 2023.10.17 09:42:35 -04'00'

Assinado de forma digital por GEILSON PEREIRA DE
CARVALHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=02759365000200, ou=Certificado Digital,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=GEILSON PEREIRA DE CARVALHO
GEILSON PEREIRA DE CARVALHO
OAB/MT 24.625/O

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA
CONCORRÊNCIA N. 001 DE 2023

Concorrência n. 001 de 2023

Critério de julgamento: MENOR PREÇO

GUILHERME LUIZ AIMI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.469.819/0001-70, com sede na Avenida Maringá, n. 905, sala 01, bairro Distrito Industrial e Comercial, CEP 78.557-177, Sinop – Mato Grosso, representada pelo seu proprietário **GUILHERME LUIZ AIMI**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de identidade, RG nº 15170632, SEJUSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 034.973.891-29, domiciliado na Rua Garcia Neto, n. 235, apt. 501, bloco 2, edifício Innovare, CEP 78.065-050, Cuiabá - MT, endereço eletrônico aimiguilherme@gmail.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no item 8.7 do Edital identificado alhures combinado com artigo 165, §4º, da Lei n. 14.133 de 2021 apresentar

CONTRARRAZÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **J.J. DA SILVA FILHO EMPREENDIMENTO LTDA.**, devidamente qualificada, conforme razões de fato e de direito que seguem delineados.

I - DA TEMPESTIVIDADE

As razões do recurso em debate foram juntadas na plataforma “BLL COMPRAS” em 18.10.2023. Assim, diante do prazo disposto no item 8.7 do Edital 001/2023, resta demonstra a tempestividade das contrarrazões.

II – DO NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ITEM 8.37

A empresa recorrente afirma que o atestado de capacidade técnica presente atende ao exigido pelo item 8.37, pois “o atestado de capacidade técnica não está em nome da empresa e sim em nome do profissional responsável”.

Entretanto, tais razões não merecem prosperar.



O Edital é ato normativo editado pela administração pública que disciplina o processo licitatório. Sendo assim, referido instrumento subordina-se à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e licitantes, que dele não podem se furta. Trata-se, aqui, do princípio da vinculação ao edital.

Desta feita, caso algum interessado em participar da licitação queira combater qualquer regramento do edital deve (ria) fazê-lo em tempo oportuno e pelo meio correto, qual seja, impugnação ao edital, que, no presente, está disposta no seu item 10 e seguintes (10.1. *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame*).

Não sendo realizada a impugnação da forma prevista, cabe ao licitante se submeter as regras previstas no Edital.

Nessa quadra, o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente, de fato, não atende ao disposto no item 8.37, na medida em que a empresa não é a licitante. Trata-se de empresa estranha ao certame licitatório.

Veja que o item 8.37.1 é peremptório ao exigir que "os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante", o que não foi atendido pela recorrente.

Ademais, nos atestados em questão, verifica-se que os serviços executados não possuem complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto a ser contratado mediante o presente certame.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer digne Vossa Excelência em julgar improcedente o presente recurso.

Termos em que,

Pede-se deferimento.

Alta Floresta MT, 23 de outubro de 2023.

GUILHERME LUIZ

AIMI:03497389129

Assinado de forma digital por GUILHERME LUIZ

AIMI:03497389129

Dados: 2023.10.23 17:50:16 -03'00'

GUILHERME LUIZ AIMI – ME
CNPJ sob o nº 15.469.819/0001-70

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA
CONCORRÊNCIA N. 001 DE 2023

Concorrência n. 001 de 2023

Critério de julgamento: MENOR PREÇO

GUILHERME LUIZ AIMI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.469.819/0001-70, com sede na Avenida Maringá, n. 905, sala 01, bairro Distrito Industrial e Comercial, CEP 78.557-177, Sinop – Mato Grosso, representada pelo seu proprietário **GUILHERME LUIZ AIMI**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de identidade, RG nº 15170632, SEJUSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 034.973.891-29, domiciliado na Rua Garcia Neto, n. 235, apt. 501, bloco 2, edifício Innovare, CEP 78.065-050, Cuiabá - MT, endereço eletrônico aimiguilherme@gmail.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no item 8.1 do Edital identificado alhures combinado com artigo 165 da Lei n. 14.133 de 2021 apresentar

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação da empresa **EDUARDO DA SILVA FERNANDES EIRELI**, conforme razões de fato e de direito que seguem delineados.

I -DA TEMPESTIVIDADE

Logo após a proclamação do resultado que consagrou a empresa **EDUARDO DA SILVA FERNANDES EIRELI** vencedora do certame regrado pelo Edital n. 001 de 2023, ocorrida no dia 15 de outubro de 2023, o presente subscritor manifestou interesse de recorrer em face de sua habilitação, nos termos do artigo 165, §1º, I, da Lei n. 14.133/2021¹.

¹ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:



Desta feita, considerando o prazo de 3 (três) dias úteis estabelecido pelo item 8.2 do citado Edital para apresentação das razões recursais, resta comprovada a tempestividade.

II - DA IMPRESTABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO PELA EMPRESA EDUARDO DA SILVA FERNANDES EIRELI

A empresa EDUARDO DA SILVA FERNANDES EIRELI apresentou balanço patrimonial imprestável para comprovar a sua qualificação econômico-financeira, **visto que contempla apenas o exercício financeiro do ano de 2022**, não atendendo, portanto, a exigência contida no item 8.25 do Termo de Referência, que exige a demonstração dos 2 (dois) últimos exercícios, ou seja, 2021 e 2022. Ressalte-se que não há que se falar na permissão do item 8.27, pois a empresa foi constituída no ano de 2015.

Ademais, o balanço patrimonial não comprova os índices de "*Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um)*", conforme exige o item 8.26.

A inabilitação da empresa EDUARDO DA SILVA FERNANDES EIRELI é medida que se impõe.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer digne Vossa Excelência em receber as presentes razões de recurso e notificar a licitante interessada para, caso queira, apresentar contrarrazões.

Ato contínuo, que Vossa Excelência reconsidere a decisão que habilitou a empresa EDUARDO DA SILVA FERNANDES EIRELI, nos termos do item 8.5 do Edital.

Não havendo reconsideração, o que se anota apenas a título de eventualidade, encaminhe o recurso à autoridade superior para apreciação.

Termos em que,

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Pede-se deferimento.

Alta Floresta MT, 18 de outubro de 2023.
GUILHERME LUIZ
AIMI:03497389129

Assinado de forma digital por GUILHERME
LUIZ AIMI:03497389129
Dados: 2023.10.19 16:47:29 -03'00'

GUILHERME LUIZ AIMI - ME
CNPJ sob o nº 15.469.819/0001-70





Lopes & Ticianel

Advogados

À CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONTRARRAZÕES RECURSO LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº 001/2023

EDUARDO DA SILVA FERNANDES LTDA, já qualificada no presente processo licitatório, vem, através de seus advogados devidamente constituídos, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO** à comissão de licitação, tendo em vista o Recurso apresentado pela empresa **GUILHERME LUIZ AIMI**, onde não assiste razão em suas alegações, conforme será demonstrado abaixo.

BREVE RELATO

No dia 11 de outubro de 2023, realizou-se a Concorrência 001/2023, por meio eletrônico, com o objeto "CONTRATAÇÃO DE UMA PESSOA JURÍDICA PARA A AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, INCLUINDO A CONSTRUÇÃO DE UM PISO SUPERIOR COM UMA ÁREA TOTAL DE 642,89 M², BEM COMO A REALIZAÇÃO DE REFORMAS NAS SALAS DO PISO TÉRREO, QUE ENVOLVEM 2 GABINETES, A SALA DE INFORMÁTICA E A COZINHA.

Consta do certame que todas as empresas estavam com a documentação incompleta, motivo pelo qual abriu-se prazo para que houvesse a anexação das documentações solicitadas.

Após o prazo e a análise da comissão, ocorreu a inabilitação da empresa J. J. DA SILVA FILHO EMPREENDIMENTO LTDA, que havia apresentado a melhor proposta, sendo, portanto, habilitada a empresa que havia apresentado a segunda melhor proposta, sendo a empresa Eduardo da Silva Fernandes Ltda (Recorrida).





Lopes & Ticianel

Advogados

Em sequência, houve abertura de prazo para recurso, tendo a empresa GUILHERME LUIZ AIMI apontado interesse em recorrer contra a habilitação da empresa Recorrida, tendo manifestado nos seguintes dizeres, "in verbis":

"Manifesto, em relação a habilitação da empresa Eduardo da Silva Fernandes LTDA, interesse de recorrer, nos termos do artigo 165, da Lei n. 14.133 de 2021 combinado com o item 8 do Edital, em face da ausência de apresentação de documentos de habilitação exigidos no edital, notadamente: 1 – ausência de apresentação de balanço patrimonial, conforme exigência contida nos itens 8.25 a 8.28; 2 – falta de certidão negativa de insolvência civil, nos termos do item 8.23."

Em sequência, juntou as suas razões de recurso, complementando o que já havia apontado quando de sua manifestação.

Acontece que, não merece prosperar as alegações da empresa Recorrente, uma vez que, conforme será demonstrado das contrarrazões, todos os documentos necessários e aplicáveis ao caso estão devidamente apresentados.

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Inicialmente, há que se destacar que, quando da análise dos documentos na fase de habilitação, houve a análise da documentação de todas as empresas por parte da comissão permanente de licitação, abrindo prazo para juntada de documentos quais a própria comissão entendia como necessários para complementação, apontando-os e exigindo-os especificamente de cada empresa.

À empresa Recorrida, somente foi solicitado a complementação da "DECLARAÇÃO CONFORME ITEM 3.4 DO EDITAL", o que foi de pronto atendido, não havendo solicitação acerca dos documentos apontados pela empresa Recorrente, motivo pelo qual, não há que se falar em ausência de documentos.

No mesmo sentido, acerca da certidão de insolvência civil, prevista no art. 8.23 do edital, somente é requerida quando se tratar de licitante "pessoa física ou de sociedade simples", o que sem maior esforço se percebe que não é o caso da empresa Recorrida, não havendo, portanto, a necessidade de apresentação do citado documento, senão vejamos o que dispõe o citado item:

"8.23. certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, **caso se trate de pessoa física**, desde que admitida a sua participação na



Lopes & Ticianel

Advogados

licitação (art. 5º, inciso II, alínea "c", da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), **ou de sociedade simples;**"

Portanto, sem maiores delongas, o Recurso apresentado deve ser julgado improcedente, mantendo a habilitação e a vitória do certame em nome da empresa Recorrida.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se: Seja recebida as presentes contrarrazões para, ao final, julgar improcedente o Recurso ingressado pela empresa Recorrente, de modo que seja mantida a habilitação e vitória da empresa Eduardo da Silva Fernandes no presente procedimento licitatório.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Alta Floresta/MT, 23 de outubro de 2023.

JOAO GABRIEL DAN
LOPES:0195411714
0

Assinado de forma digital
por JOAO GABRIEL DAN
LOPES:01954117140
Dados: 2023.10.23 11:42:16
-04'00'

JOÃO GABRIEL DAN LOPES
OAB/MT 15.678

EDUARDO DA SILVA
FERNANDES
LTDA:22303601000106

Assinado de forma digital por
EDUARDO DA SILVA FERNANDES
LTDA:22303601000106
Dados: 2023.10.23 13:22:08
-03'00'

EDUARDO DA SILVA FERNANDES LTDA
EDUARDO DA SILVA FERNANDES

PROCURAÇÃO: Assinam acima em conjunto, empresa e advogado, para que o presente também sirva como instrumento de procuração "*ad judicium et extra*" aos advogados João Gabriel Dan Lopes, OAB/MT 15.678 e Moisés Roberto Ticianel, OAB/MT 19.223, ambos com escritório sediado à Rua E-3, nº 361, Sala 03, Setor E, na cidade de Alta Floresta – MT.





Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Memorando N.º 167/2023. / CMAF/MT, em 25 de Outubro 2023.

De: Comissão de Contratação

Para: Contabilidade

Prezado,

A comissão de contratação, composta pelos membros Jorge Ruan de Oliveira, Fabiana da Conceição Damasceno dos Santos Silva e Tamara Aparecida Rodrigues Farias, com a finalidade de obter esclarecimentos contábeis relativos ao balanço patrimonial, motivado por peça recursal do certame Concorrência N° 001/2023, considerando que os membros da comissão não possuem conhecimento técnico aprofundado acerca dos temas relacionados à contabilidade, solicita apoio para a análise do Balanço Patrimonial anexado. Essa análise deve ser realizada de acordo com as disposições contidas no Edital da Concorrência, de número 001/2023, conforme transcrito a seguir. O objetivo da análise é determinar se o referido balanço atende aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Qualificação Econômico-Financeira

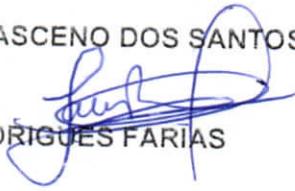
- Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:
- índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
- As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura; e
- Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.
- Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.
- Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital mínimo de 10% [dez por cento] do valor total estimado da contratação.
- As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

Sem mais, subscrevo o presente.

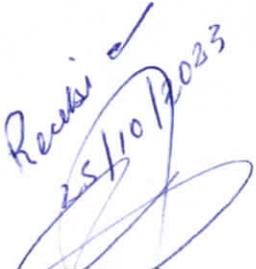
Atenciosamente,


JORGE RUAN DE OLIVEIRA
MEMBRO


FABIANA DA CONCEIÇÃO DAMASCENO DOS SANTOS
MEMBRO


TAMARA APARECIDA RODRIGUES FARIAS
MEMBRO




Creomar Batista Ca...
Contabilista
TC/MT 2117/O-5



Estado de Mato Grosso
CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

Memorando nº 169/2023

Alta Floresta – MT, 25 de outubro de 2023

De: Contabilidade

Para: Comissão de Contratação.

Atendendo a solicitação formulada pela Comissão de Contratação, através do Memorando nº 167/2023, datada em 25/10/2023, da qual solicita desta contadoria analisar as peças contábeis da empresa **Eduardo da Silva Fernandes EIRELI**, CNPJ-MF 22.303.601/0001-06, em conformidade com o Edital do certame Concorrência nº 001/2023, *estritamente ao que se refere a qualificação Econômico-Financeira do Balanço Patrimonial*, se atende aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, temos a dizer o seguinte:

1. A empresa participante do certame foi constituída em 22/05/2015.
2. A empresa participante **não** apresentou o Balanço Patrimonial e demonstrações de resultado referente ao exercício de 2021, **apenas do exercício de 2022**.
3. A empresa apresentou sua Escrituração Fiscal Digital (ECD), equivalente à declaração de pessoa jurídica (2022), dentro do prazo previsto da legislação.
4. Analisando os Índices de liquidez, Endividamento e Solvência do exercício apresentado (2022), todos encontram-se a acima de 1(um).
5. As demonstrações contábeis apresentada encontra-se dentro do Padrão definidos pela Legislação vigente.

Outros aspectos importantes a serem analisados, referindo-se ao modelo de Empresa EIRELI. Esta modalidade de sociedade foi alterada pela promulgação da Lei 14.195/2021, sendo transformada automaticamente de EIRELI para sociedades limitada unipessoais (SLU). Também, não há qualquer impedimento quanto à adoção de:

1. Qualquer ramo de atividade;
2. Não há limite de faturamento anual;
3. É possível optar por diferentes regimes de tributação, incluindo o **Simples Nacional**;
4. Não há necessidade de ter um sócio para abrir o negócio;
5. No caso da construção civil, ter registro o CREAMT.

Na sequência a análise Econômico-Financeiro:

CAMARA MUNICIPAL
Recebido 26/10/23
Horas 09h:16m
Secretaria de Exp. Adm. e Protocolo





Estado de Mato Grosso
CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ANÁLISE ECONÔMICA-FINANCEIRO

EDUARDO DA SILVA FERNANDES EIRELI – CNPJ-MF 22.303.601/0001-06

BALANÇA PATRIMONIAL DO PERÍODO DE 01/01/2022 A 31/12/2022

Índice Liquidez Corrente =	Ativo Circulante.	3.369.906,28	=	-----	= 12,55%
	Passivo Circulante.	268.462,09			
Índice Liquidez Geral	Ativo Circulante + Ativo Realizável à Longo Prazo.	3.383.608,96	=	-----	= 10,15%
	Passivo Circulante + Passivo à Longo Prazo.	268.462,09 + 65.005,19			
Índice Solvência Geral	Ativo Total.	3.383.608,96	=	-----	= 10,15%
	Passivo Circulante + Exigível à Longo Prazo.	268.462,09 + 65.005,19			

As informações foram extraídas do Balanço Patrimonial, apresentado pela empresa no Processo Licitatório.



Alta Floresta – MT, 25 de outubro de 2023.

Assinatura

☆ **Diligência - Concorrência N° 001/2023**licitacao@altafloresta.mt.leg.br

27 de outubro de 2023 às 08:04

Para: paraconstrutormg@gmail.com, gabifguevara@gmail.com

Tags:

Considerando a apresentação de documentos para fins de habilitação na licitação em epígrafe;

Considerando a não apresentação do Balanço Patrimonial completo de 2021, bem como o cálculo do índice de liquidez e solvência, sendo apresentado somente o "fluxo de caixa de 2021";

Considerando o disposto no item 7.13 do edital, combinado com o artigo 64 da Lei N° 14133/2021;

Considerando o disposto no Acórdão N° 1211/2021 do TCU, combinado com o Acórdão 2443/2021, também da corte de contas da União, onde diz que o art. 64 da Lei N° 14133/2021 não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência;

Considerando a RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 4/2022 da corte de contas do estado de Mato Grosso, onde diz que não existe quantidade certa ou limite geral de diligências, devendo o caso concreto ser norteado pela aplicação dos princípios gerais do direito, em especial os princípios da razoabilidade e legalidade, na busca pelo atendimento ao interesse público;

Considerando os princípios da Economicidade, Vantajosidade, Razoabilidade, Isonomia, Igualdade e do Interesse Público.

Solicitamos a apresentação, via e-mail (licitacao@altafloresta.mt.leg.br), do seguinte:

A) BALANÇO PATRIMONIAL COMPLETO, referente ao exercício de 2021, conforme o item 8.25 do Termo de Referência.

B) Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), conforme item 8.26 do Termo de Referência, referente ao exercício supracitado, devidamente assinados por profissional contábil.

Posto isso, informamos que os documentos solicitados deverão ser encaminhados em até duas horas a partir de hoje (27/10/2023), ou seja, até as 10h04min (horário local).

Atenciosamente,

Comissão de Contratação
Câmara Municipal de Alta Floresta



Re: Diligência - Concorrência N° 001/2023

"GABRIELLA FERREIRA GUEVARA" <gabifguevara@gmail.com >

27 de outubro de 2023 às 08:38
Para: licitacao@altafloresta.mt.leg.br
Cc: paraconstrutormg@gmail.com
Spam Score:
Tags:

BOM DIA

SEGUE ANEXO BALANÇO PATRIMONIAL COMPLETO DO EXERCÍCIO 2021.
QUALQUER DÚVIDA ESTOU A DISPOSIÇÃO

OBRIGADA

Em sex., 27 de out. de 2023 às 08:04, <licitacao@altafloresta.mt.leg.br> escreveu:



--



GABRIELLA
FERREIRA
GUEVARA
CREA-MT 048998

(66) 99641-5813
gabifguevara@gmail.com
@eng.gabriellaferreiraguevara

Engenheira Civil

RNP - 1219134295



RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 51600311165	CNPJ 22.303.601/0001-06
NOME EMPRESARIAL EDUARDO DA SILVA FERNANDES EIRELI	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2021 a 31/12/2021
NATUREZA DO LIVRO LIVRO DIARIO	NÚMERO DO LIVRO 2
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) C2.E6.7D.BD.2B.34.21.2E.23.95.3D.1E.7D.AA.A3.2C.3A.B5.5D.EE	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
contador	93493614187	JOSE LUCAS DE OLIVEIRA REIS:93493614187	339237380706257057 0	03/01/2022 a 03/01/2023	Não
Pessoa Juridica (e-CNPJ ou e-PJ)	22303601000106	EDUARDO DA SILVA FERNANDES EIRELI:22303601000106	339237382907658421 2	24/06/2022 a 24/06/2023	Sim

NÚMERO DO RECIBO:

C2.E6.7D.BD.2B.34.21.2E.23.95.3D.1E.
7D.AA.A3.2C.3A.B5.5D.EE-4

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 24/06/2022 às 11:27:22

91.83.10.4A.41.45.FE.46
F1.B7.3C.E4.21.E4.1C.41

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

**EDUARDO
DA SILVA
FERNANDES**
:88755894534

Assinado digitalmente por EDUARDO DA SILVA FERNANDES:88755894534
ND: C=BR, OU=Presencial, OU=33413209000138, OU=AC SyngularID Múltipla, O=ICP-Brasil, CN=EDUARDO DA SILVA FERNANDES:88755894534
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização
Data: 2023.10.27 08:26:44-04'00"
Faxit PDF Reader Versão: 12.1.1

**JOSE LUCAS
DE OLIVEIRA**
REIS:934936
14187

Assinado digitalmente por JOSE LUCAS DE OLIVEIRA
REIS:93493614187
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS v5, OU=33974005000174, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=JOSE LUCAS DE OLIVEIRA REIS:93493614187
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização
Data: 2023.10.27 08:20:43-04'00"
Faxit PDF Reader Versão: 12.1.1



TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade: EDUARDO DA SILVA FERNANDES EIRELI
 Período da Escrituração: 01/01/2021 a 31/12/2021 CNPJ: 22.303.601/0001-06
 Número de Ordem do Livro: 2

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial EDUARDO DA SILVA FERNANDES EIRELI
 NIRE 51600311165
 CNPJ 22.303.601/0001-06
 Número de Ordem 2
 Natureza do Livro LIVRO DIARIO
 Município ALTA FLORESTA
 Data do arquivamento dos atos constitutivos 22/04/2015
 Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária
 Data de encerramento do exercício social 31/12/2021
 Quantidade total de linhas do arquivo digital 3270

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial EDUARDO DA SILVA FERNANDES EIRELI
 Natureza do Livro LIVRO DIARIO
 Número de ordem 2
 Quantidade total de linhas do arquivo digital 3270
 Data de inicio 01/01/2021
 Data de término 31/12/2021

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número C2.E6.7D.BD.2B.34.21.2E.23.95.3D.1E.7D.AA.A3.2C.3A.B5.5D.EE-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: EDUARDO DA SILVA FERNANDES EIRELI
 Período da Escrituração: 01/01/2021 a 31/12/2021 CNPJ: 22.303.601/0001-06
 Número de Ordem do Livro: 2
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 1.523.492,27	R\$ 1.832.997,25
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 1.519.834,04	R\$ 1.822.401,24
DISPONÍVEL		R\$ 1.214.429,95	R\$ 1.618.397,74
CAIXA		R\$ 1.214.429,95	R\$ 1.618.397,74
CAIXA GERAL		R\$ 1.214.429,95	R\$ 1.618.397,74
OUTROS CRÉDITOS		R\$ 56.332,20	R\$ 101.667,10
ADIANTAMENTO A EMPREGADOS		R\$ 0,00	R\$ 752,63
ADIANTAMENTO DE FERIAS		R\$ 0,00	R\$ 752,63
TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR		R\$ 56.332,20	R\$ 100.914,47
IRRF A RECUPERAR		R\$ 3.462,29	R\$ 3.462,29
INSS A RECUPERAR		R\$ 52.869,91	R\$ 97.452,18
ESTOQUE		R\$ 249.071,89	R\$ 102.336,40
MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS		R\$ 249.071,89	R\$ 102.336,40
MERCADORIA PARA REVENDA		R\$ 249.071,89	R\$ 102.336,40
ATIVO NÃO-CIRCULANTE		R\$ 3.658,23	R\$ 10.596,01
IMOBILIZADO		R\$ 3.658,23	R\$ 10.596,01
MÓVEIS E UTENSÍLIOS		R\$ 0,00	R\$ 8.200,00
MÓVEIS E UTENSÍLIOS		R\$ 0,00	R\$ 8.200,00
COMPUTADORES E PERIFERICOS		R\$ 3.919,55	R\$ 3.919,55
COMPUTADORES E PERIFERICOS		R\$ 3.919,55	R\$ 3.919,55
(-) (-) DEPRECIACÕES, AMORT. E EXAUS. ACUMUL		R\$ (261,32)	R\$ (1.523,54)
(-) DEPRECIACÕES DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS		R\$ 0,00	R\$ (478,31)
(-) (-) DEPRECIACÃO DE COMPUTADORES E PERIFERICOS		R\$ (261,32)	R\$ (1.045,23)
PASSIVO		R\$ 1.523.492,27	R\$ 1.832.997,25
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 79.852,95	R\$ 146.476,45
FORNECEDORES		R\$ 0,00	R\$ 12.829,10
FORNECEDORES		R\$ 0,00	R\$ 12.829,10
17 - ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI		R\$ 0,00	R\$ 12.829,10
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		R\$ 53.748,36	R\$ 93.108,58
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER		R\$ 53.748,36	R\$ 93.108,58
IRRF A RECOLHER		R\$ 163,46	R\$ 204,65
CRF A RECOLHER		R\$ 14,24	R\$ 14,24
SIMPLES NACIONAL A RECOLHER		R\$ 53.526,53	R\$ 92.845,56
IRRF SI SERVIÇO A RECOLHER		R\$ 44,13	R\$ 44,13
OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA		R\$ 21.523,44	R\$ 40.538,77
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL		R\$ 7.154,34	R\$ 2.995,48
SALÁRIOS E ORDENADOS A PAGAR		R\$ 5.374,34	R\$ 1.215,48
PRÓ-LABORE A PAGAR		R\$ 1.780,00	R\$ 1.780,00
OBRIGAÇÕES SOCIAIS		R\$ 14.369,10	R\$ 37.543,29
INSS A RECOLHER		R\$ 13.829,59	R\$ 37.271,13
FGTS A RECOLHER		R\$ 539,51	R\$ 272,16
OUTRAS OBRIGAÇÕES		R\$ 4.581,15	R\$ 0,00
PARCELAMENTOS		R\$ 4.581,15	R\$ 0,00
SIMPLES NACIONAL		R\$ 4.581,15	R\$ 0,00
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE		R\$ 8.856,82	R\$ 0,00
OBRIGAÇÕES FISCAIS E TRIBUTÁRIAS		R\$ 8.856,82	R\$ 0,00
PARCELAMENTO DEBITOS FEDERAIS		R\$ 8.856,82	R\$ 0,00
SIMPLES NACIONAL		R\$ 8.856,82	R\$ 0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 1.434.782,50	R\$ 1.686.520,80
CAPITAL SOCIAL		R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00
CAPITAL SOCIAL		R\$ 250.000,00	R\$ 250.000,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 1.184.782,50	R\$ 1.436.520,80
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 1.184.782,50	R\$ 1.436.520,80
LUCROS ACUMULADOS		R\$ 1.184.782,50	R\$ 1.436.520,80

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número C2.E6.7D.BD.2B.34.21.2E.23.95.3D.1E.7D.AA.A3.2C.3A.B5.5D.EE-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 9.0.5 do Visualizador

EDUARDO DA SILVA
 FERNANDES:68
 755894534

JOSE LUCAS DE OLIVEIRA
 REIS:934936
 14187

Página 1 de 1



Assinado digitalmente por EDUARDO DA SILVA em 31/12/2021 às 10:00:00. CNPJ: 22.303.601/0001-06. Número de Ordem do Livro: 2. Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021. Data: 2021-12-31 10:00:00. Prod: PDF. Versão: 9.0.5.

Assinado digitalmente por JOSE LUCAS DE OLIVEIRA em 31/12/2021 às 10:00:00. CNPJ: 22.303.601/0001-06. Número de Ordem do Livro: 2. Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021. Data: 2021-12-31 10:00:00. Prod: PDF. Versão: 9.0.5.

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade: EDUARDO DA SILVA FERNANDES EIRELI
 Período da Escrituração: 01/01/2021 a 31/12/2021 CNPJ: 22.303.601/0001-06
 Número de Ordem do Livro: 2
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 1.622.503,31	R\$ 1.100.398,96
VENDA DE MERCADORIAS		R\$ 517.825,88	R\$ 141.767,19
SERVIÇOS PRESTADOS		R\$ 1.104.677,43	R\$ 958.631,77
(-) DEDUÇÕES		R\$ (117.591,10)	R\$ (75.306,38)
(-) SIMPLES NACIONAL		R\$ (117.591,10)	R\$ (75.306,38)
RECEITA LÍQUIDA		R\$ 1.504.912,21	R\$ 1.025.092,58
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS		R\$ (310.695,53)	R\$ (641.662,99)
(-) CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS		R\$ (310.695,53)	R\$ (641.662,99)
LUCRO BRUTO		R\$ 1.194.216,68	R\$ 383.429,59
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (325.784,52)	R\$ (138.452,07)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ (325.784,52)	R\$ (138.452,07)
(-) SALÁRIOS E ORDENADOS		R\$ (161.274,23)	R\$ (59.136,81)
(-) PRÓ-LABORE		R\$ (22.000,00)	R\$ (24.000,00)
(-) 13º SALÁRIO		R\$ (13.998,12)	R\$ (5.502,15)
(-) FÉRIAS		R\$ (12.581,52)	R\$ (6.913,73)
(-) INSS		R\$ (2.903,92)	R\$ (18.609,27)
(-) FGTS		R\$ (13.342,40)	R\$ (5.334,93)
(-) GRRF - MULTA RESCISÓRIA		R\$ (1.356,21)	R\$ (1.884,17)
(-) MULTA		R\$ (202,00)	R\$ (0,00)
(-) TAXAS DIVERSAS		R\$ (0,42)	R\$ (708,88)
(-) HONORÁRIOS CONTÁBEIS		R\$ (0,00)	R\$ (1.200,00)
(-) DEPRECIACIONES E AMORTIZACIONES		R\$ (261,32)	R\$ (1.262,22)
(-) DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO		R\$ (486,00)	R\$ (0,00)
(-) MATERIAL DE INFORMÁTICA		R\$ (50,00)	R\$ (0,00)
(-) DESPESAS DE USO E CONSUMO		R\$ (1.421,36)	R\$ (3.116,00)
(-) MANUTENÇÃO E REPAROS		R\$ (1.042,63)	R\$ (0,00)
(-) FRETES E CARRETOS		R\$ (384,38)	R\$ (0,00)
(-) MANUTENÇÃO DE SISTEMAS E SOFTWARES		R\$ (1.078,00)	R\$ (0,00)
(-) BENS DE PEQUENO VALOR		R\$ (1.113,00)	R\$ (0,00)
(-) MATERIAL DE SEGURANÇA E EPIIS		R\$ (7.471,63)	R\$ (0,00)
(-) COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES		R\$ (29.076,37)	R\$ (6.633,91)
(-) DESPESAS COM UNIFORMES		R\$ (5.885,10)	R\$ (0,00)
(-) MATERIAL DE CONSTRUÇÃO/INSUMOS		R\$ (38.259,36)	R\$ (0,00)
(-) DESPESAS COM VEICULOS		R\$ (1.231,00)	R\$ (1.350,00)
(-) SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS PJ		R\$ (10.365,55)	R\$ (2.800,00)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R\$ (4.253,61)	R\$ (1.654,27)
(-) JUROS E MULTAS		R\$ (4.253,61)	R\$ (1.654,27)
RESULTADO OPERACIONAL		R\$ 864.178,55	R\$ 243.323,25
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		R\$ 864.178,55	R\$ 243.323,25
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		R\$ 864.178,55	R\$ 243.323,25

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número C2.E6.7D.BD.2B.34.21.2E.23.95.3D.1E.7D.AA.A3.2C.3A.B5.5D.EE-4, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 9.0.5 do Visualizador

Página 1 de 1

EDUARDO
DA SILVA
FERNANDES
:88755894534

Assinado digitalmente por EDUARDO DA SILVA FERNANDES:88755894534
 ND: C=BR, O=CIP-Presencial, OU=33413209000136, OU=AC-SingularID
 Multiple, CN=CIP-Presencial, CN=EDUARDO DA SILVA FERNANDES:88755894534
 Razão: Eu sou o autor deste documento
 Localização:
 Data: 2023.10.27 09:24:31-04'00"
 Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1

JOSE LUCAS
DE OLIVEIRA
REIS:934936
14187

Assinado digitalmente por JOSE LUCAS DE OLIVEIRA REIS:93493614187
 ND: C=BR, O=CIP-Presencial, OU=AC-CERTIFICA MINAS:05, OU=33574005000174, CN=Presencial, CN=JOSE LUCAS DE OLIVEIRA REIS:93493614187
 Razão: Eu sou o autor deste documento
 Localização:
 Data: 2023.10.27 09:22:23-04'00"
 Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA PELO MÉTODO INDIRETO EM
31 DE DEZEMBRO DE 2021

ATIVIDADES OPERACIONAIS

Resultado do período	243.323,25
Depreciação e amortização	1.262,22
LUCRO OPERACIONAL BRUTO ANTES DAS MUDANÇAS NO CAPITAL DE GIRO	244.585,47
Aumento (Redução) em Valores à Compensar	(44.582,27)
(Aumento) Redução nos estoques	146.735,49
Aumento (Redução) em fornecedores	12.829,10
Aumento (Redução) em Empregados	(752,63)
Aumento (Redução) em contas a pagar e provisões	44.937,58
LUCROS E PREJUÍZOS	403.752,74
Lucros e Prejuízos Acumulados	251.738,30
Lucros e Prejuízos do exercício	(243.323,25)
CAIXA PROVENIENTE DAS OPERAÇÕES	412.167,79
FLUXO DE CAIXA ANTES DOS ITENS EXTRAORDINÁRIOS	412.167,79
CAIXA LÍQUIDO PROVENIENTE DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	412.167,79

ATIVIDADES DE INVESTIMENTO

Compras de imobilizado	(8.200,00)
CAIXA LÍQUIDO USADO NAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS	(8.200,00)

Aumento nas Disponibilidades	403.967,79
DISPONIBILIDADES - NO INÍCIO DO PERÍODO	1.214.429,95
DISPONIBILIDADES - NO FINAL DO PERÍODO	1.618.397,74

ALTA FLORESTA, 23 de Junho de 2022

EDUARDO DA SILVA FERNANDES
ADMINISTRADOR
RG: Nº 6683003-PC/PA
CPF: Nº 887.558.945-34

Assinado digitalmente por EDUARDO DA SILVA FERNANDES EIRELI
ID: C=BR, O=Imprensa, CN=33412090/0136 DUAS SYNDICADO
Múltiplo: O=C=Brasil, CN=EDUARDO DA SILVA FERNANDES EIRELI
Data: 2022.10.27 08:24:04:07
Fonte PDF Reader Versão: 12.1.1

EDUARDO DA SILVA FERNANDES:
88755894534

Assinado digitalmente por JOSE LUCAS DE OLIVEIRA REIS
ID: C=BR, O=C=CP-Brasil, DN=CN=CENTRICA MINAS SL, DN=139740000114
- DN=Proveniente, CN=Certificado FF A1 CN=JOSE LUCAS DE OLIVEIRA REIS
Data: 2022.10.27 08:23:02:04:00
Fonte PDF Reader Versão: 12.1.1

JOSE LUCAS DE OLIVEIRA REIS: 93493614187

JOSE LUCAS DE OLIVEIRA REIS
Contador
Reg. no CRC - MT sob o No. MT016660005
RG: Nº 13761919-SSP/MT
CPF: Nº 934.936.141-87



COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2021

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	1.822.401,24 + 0,00	12,44
	Passivo Circulante + Exigível Longo Prazo	146.476,45 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	1.822.401,24	12,44
	Passivo Circulante	146.476,45	
Índice de Solvência Geral	Ativo	1.832.997,25	12,51
	Passivo Circulante + Exigível Longo Prazo	146.476,45 + 0,00	

EDUARDO DA SILVA
FERNANDES:88755894534

Assinado eletronicamente por EDUARDO DA SILVA
CPF: 887.558.945-34
Data: 2022-01-27 08:28:13 -0500
Fonte: PDF Assinador Versão: 12.1.1

JOSE LUCAS DE OLIVEIRA
REIS:93493614187

Assinado eletronicamente por JOSE LUCAS DE OLIVEIRA REIS
CPF: 934.936.141-87
Data: 2022-01-27 08:28:13 -0500
Fonte: PDF Assinador Versão: 12.1.1

EDUARDO DA SILVA FERNANDES
ADMINISTRADOR
RG: Nº 6683003-PC/PA
CPF: Nº 887.558.945-34

JOSE LUCAS DE OLIVEIRA REIS
Contador
Reg. no CRC - MT sob o No. MT016660005
RG: Nº 13761919-SSP/MT
CPF: Nº 934.936.141-87

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO



Entidade: EDUARDO DA SILVA FERNANDES EIRELI
Período da Escrituração: 01/01/2021 a 31/12/2021
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021
CNP: 22.303.601/0001-06
Número de Ordem do Livro: 2

Histórico	CAPITAL SOCIAL (R\$)	AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (R\$)	LUCROS ACUMULADOS (R\$)	LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO (R\$)	Total (R\$)
Saldo Inicial em 01.01.2021	250.000,00	0,00	1.184.782,50	0,00	1.434.782,50
Ajustes de Exercícios Anteriores			8.415,05		8.415,05
Lucro Líquido			243.323,25		243.323,25
Saldo Final em 31.12.2021	250.000,00	0,00	1.436.520,80	0,00	1.686.520,80
Notas					

EDUARDO DA SILVA FERNANDES:8
8755894534

 Avaliador digitalmente por EDUARDO DA SILVA FERNANDES:8755894534
 NO: C-ER, OUV, Presencial, OUV
 Nº: 41320860036, OUVAC: Srguard
 Da SILVA FERNANDES:8755894534
 Razão: Eu sou o autor deste documento
 Localização:
 Data: 2023.10.27 08:28:42-04'00"
 Foi: PDF Reader Versão: 12.1.1

JOSE LUCAS DE OLIVEIRA REIS:93493614
187

 Avaliador digitalmente por JOSE LUCAS DE OLIVEIRA REIS:93493614
 NO: C-ER, OUV, Presencial, OUVAC
 Nº: 41320860036, OUVAC: Srguard
 Da SILVA FERNANDES:8755894534
 Razão: Eu sou o autor deste documento
 Localização:
 Data: 2023.10.27 08:30:49-04'00"
 Foi: PDF Reader Versão: 12.1.1





**RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2023**

Trata-se de diligência realizada para esclarecer as dúvidas relacionadas à Qualificação Econômico-Financeira do LICITANTE EDUARDO DA SILVA FERNANDES, inscrita no CNPJ nº 22.303.601/0001-06, previamente habilitado no certame em questão.

A realização da diligência é possível, considerando o que está disposto no item 7.13 do edital, em conformidade com o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, bem como as orientações presentes no Acórdão nº 1211/2021 do TCU e no Acórdão 2443/2021 da mesma instituição. Essas orientações esclarecem que o artigo 64 da referida lei não se aplica a documentos destinados a comprovar as condições de habilitação anteriores à abertura da sessão pública e apresentados no âmbito da diligência.

Além disso, a Resolução de Consulta nº 4/2022 da corte de contas do estado de Mato Grosso enfatiza a inexistência de um número fixo ou limite geral de diligências, indicando que a aplicação dos princípios gerais do direito, especialmente os princípios da razoabilidade e legalidade, deve orientar a busca pela satisfação do interesse público.

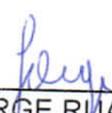
Superadas as questões mencionadas acima e com base nessas considerações, esta comissão enviou as solicitações da diligência para a licitante mencionada, para o endereço eletrônico fornecido pelo representante legal na sessão pública, bem como para o endereço de e-mail da Engenheira da empresa.

Neste momento, o representante da empresa EDUARDO DA SILVA FERNANDES respondeu às solicitações por meio eletrônico, dentro do prazo estimado, encaminhando à comissão o que foi solicitado. A comissão, por sua vez, analisou se tratavam, de fato, dos documentos solicitados. Entretanto, na análise das datas dos documentos, foi verificado que estavam emitidos na data de (27/10/2023). No entanto, para a comissão, no caso específico do balanço patrimonial, isso não era relevante, pois a data da escrituração estava anterior à licitação. Porém, no que se refere ao índice de liquidez e solvência, previsto no item 8.26 do termo de referência, tratava-se de documento elaborado após a data do certame. Em outras palavras, ia contra o que os acórdãos mencionados anteriormente previam.

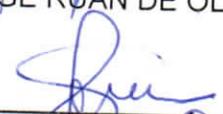
Dessa forma, a comissão decidiu considerar as informações solicitadas como atendidas, todavia, não foram suficientes para manter a habilitação da empresa EDUARDO DA SILVA FERNANDES.

Alta Floresta, 27 de outubro de 2023

Membros da Comissão de Contratação:



JORGE RUAN DE OLIVEIRA



FABIANA DA CONCEICAO DAMASCENO DOS SANTOS SILVA



TAMARA APARECIDA RODRIGUES FARIAS





RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N.º 129/2023 - EDITAL CONCORRÊNCIA N.º 001/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, INCLUINDO A EDIFICAÇÃO DE UM PISO SUPERIOR COM ÁREA TOTAL DE 642,89 M², BEM COMO A EXECUÇÃO DE ALTERAÇÕES E MELHORIAS NAS SALAS DO PISO TÉRREO, ABRANGENDO 2 GABINETES, A SALA DE INFORMÁTICA E A COZINHA.

RECORRENTE: J. J. DA SILVA FILHO EMPREENDIMENTO LTDA.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A presente manifestação em apreço corresponde à resposta ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente J. J. DA SILVA FILHO EMPREENDIMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 45.454.248/0001-60. Esta resposta respeita escrupulosamente os ditames atinentes à Admissibilidade, Legitimidade da Parte, Tempestividade, Interesse Recursal e Formalismo, conforme erigidos no edital da Concorrência nº 001/2023.

Por conseguinte, não resta dúvida quanto à tempestividade do recurso apresentado, pressuposto que respalda sua admissão.

De igual maneira, imperioso ressaltar que a oportunidade de apresentação das contrarrazões foi concedida equitativamente a todas as empresas interessadas, em consonância com os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, consagrados no Artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, e na oportunidade, a licitante, GUILHERME LUIZ AIMI, inscrita no CNPJ sob o número 15.469.819/0001-70, apresentou suas contrarrazões.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

A peça recursal em análise encontra-se apensada ao procedimento licitatório, devendo-se observar, entretanto, que a Recorrente, de forma sucinta, alega que satisfaz integralmente as disposições inseridas no item 8.37 do Edital. Afirma, com esteio, que anexou ao certame licitatório comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Nesta senda, a Recorrente alega que a inabilitação de sua empresa por falta do Atestado de Capacidade Técnica não encontra substrato, na medida em que junta aos autos a devida comprovação. Postula, ademais, que não se pode

Handwritten signature and initials





negar a sua condição de arrematante por irregularidade de natureza formal, visto que o atestado de capacidade técnica não ostenta a titularidade da empresa, mas sim do profissional responsável. Pontua, ainda, que a recusa em contratar com a Recorrente redundaria em prejuízo para a Administração, em detrimento do princípio da economicidade. Assim, evidencia que a inabilitação da Recorrente com base em fundamentos desprovidos de base é medida que somente serve para tumultuar o procedimento licitatório, deixando patente suas intenções. Por conseguinte, requer que o presente recurso seja julgado PROCEDENTE, com vistas a admitir a habilitação da empresa Recorrente, haja vista o preenchimento de todos os requisitos do edital.

III - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa GUILHERME LUIZ AIMI, inscrita no CNPJ sob o número 15.469.819/0001-70, pontua que a parte recorrente alega que o atestado de capacidade técnica apresentado está em conformidade com as disposições estabelecidas no item 8.37. Isso se deve ao fato de que o atestado está emitido em nome do profissional responsável, e não em nome da entidade empresarial. Entretanto, tal argumento não é juridicamente sustentável. O texto sustenta que o Edital, que é um instrumento normativo da administração pública destinado a regulamentar o procedimento de licitação, deve ser escrupulosamente seguido por ambas as partes, ou seja, tanto pela Administração quanto pelos licitantes. Qualquer objeção às disposições do Edital deve ser apresentada por meio de um ato de impugnação dentro do prazo especificado no próprio Edital. Se a impugnação não for formulada de acordo com as diretrizes estabelecidas, as empresas participantes da licitação devem observar e cumprir integralmente as disposições do Edital.

Ressalva que nesse contexto, o atestado de capacidade técnica apresentado pela parte recorrente não satisfaz o requisito contido no item 8.37 do Edital, já que a referida entidade empresarial não é uma das licitantes, sendo, assim, considerada uma entidade externa ao processo licitatório. Além disso, o subitem 8.37.1 do Edital estipula que os atestados de capacidade técnica devem ser emitidos em nome da sede principal ou de alguma filial da empresa licitante, o que não foi cumprido pela parte recorrente. Adicionalmente, os serviços mencionados nos atestados não ostentam a complexidade tecnológica e operacional necessária em relação ao objeto da licitação. Por conseguinte, postula-se que o recurso apresentado pela parte recorrente seja considerado improcedente perante este órgão julgador.

IV - DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO





Primordialmente, cumpre ressaltar que o presente processo é conduzido pela Comissão de Contratação, colegiado composto por 3 membros que gozam de iguais poderes no que pertine à tomada de decisões relacionadas ao procedimento licitatório.

O Termo de Referência, em seu item 8.37, estabelece o seguinte:

“Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação, ou ao item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso.”

Em complemento, o item 8.37.1 dispõe que:

“Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.”

Todavia, uma análise da documentação acostada pela empresa Recorrente revela que o atestado técnico apresentado está em nome de outra pessoa jurídica, que é alheia a este certame, mais especificamente Construtora Nhambiquaras Ltda, com o CNPJ 03.076.083/0001-90.

Ademais, em atendimento à requisição efetuada pela comissão de contratação, no âmbito de diligência, visando à inclusão dos documentos pendentes, conforme comprovado pelos registros do sistema de aquisições BLL Compras, a empresa Recorrente procedeu à apresentação de um adicional atestado em nome da pessoa jurídica Guilherme Vinicius Caputi de Souza Ltda, registrada sob o CNPJ de número 28.032.706/0001-54.

Em ambos os casos, a Recorrente não cumpriu o requisito estabelecido no item 8.37.1 do Termo de Referência, anexo ao edital.





CUIABÁ



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - PARCIAL

Atestamos para os devidos fins e efeitos que a empresa **CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA.**, com sede na Avenida Alzira Santana, nº 1071 – Bairro Nova Várzea Grande-MT, inscrita no CNPJ sob nº **03.076.083/0001-90**, inscrita no CREA/MT sob nº 4984, está executando por força do instrumento contratual nº 593/2015 assinado em 21/09/2015, para a Secretaria Municipal de Obras Públicas do Município de Cuiabá - MT, a contento, cumprindo as especificações técnicas, memoriais e de acordo com as normas técnicas em vigor para os serviços e quantidades a seguir especificados.

HR
CONSTRUCOES



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

HR Construções Ltda, estabelecida à Rua Rio de Janeiro, 842, Centro Sul, Várzea Grande/MT, inscrita no CNPJ sob nº 07.429.819/0001-54, por meio de seu engenheiro contratado, Raul Barros Ribeiro, inscrito no CREA/MT sob nº 041235, representado pela ART nº 1220220141689, atesta para os devidos fins que a empresa **Guilherme Vinicius Caputi de Souza Ltda**, inscrita no CNPJ sob nº 28.032.706/0001-54, representada por seu responsável técnico Guilherme Vinicius Caputi de Souza, engenheiro civil, inscrito no CREA/MT sob nº 037453, prestou serviços de execução de obra de um edifício comercial de 3 pavimentos, com área total construída de 1.222,00 m² (segue planilha de descrição de serviços em anexo).

Em adendo, a empresa remeteu à comissão, mediante correspondência eletrônica, uma nota fiscal sob a alegação de prestação de serviços no âmbito da construção civil, perante a Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte/MT. Contudo, conforme o Acórdão 1385/2016-Plenário do Tribunal de Contas da União, ressalta-se a inexistência de respaldo normativo para a demonstração de capacidade técnica por meio da apresentação de notas fiscais.

Por fim, segundo Marçal Justen Filho, o atestado de capacidade técnica é um dos documentos que podem ser exigidos nas licitações para comprovar a aptidão do licitante para a execução do contrato. Ele enfatiza que os atestados de capacidade técnica devem ser específicos e relacionados às atividades objeto da licitação, de modo a demonstrar a experiência prévia do licitante na realização de serviços ou no fornecimento de bens similares. (Fonte: Marçal Justen Filho, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Editora Dialética.)





Torna-se premente enfatizar que a decisão de inabilitar a empresa foi fundamentada no item 8.37.1 do Termo de Referência, deixando claro que, em relação aos itens 8.34 e 8.35, a Recorrente apresentou a documentação necessária.

V - DA DECISÃO

Face ao explanado, a Comissão de Contratação, por unanimidade, decidiu pelo conhecimento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto. No mérito, julga improcedentes os pedidos, fundamentando-se nas razões apresentadas na decisão, mantendo, dessa forma, a inabilitação da proposta da empresa J. J. DA SILVA FILHO EMPREENDIMENTO LTDA.

Entretanto, em observância ao § 2º do Artigo 165 da Lei N° 14133/2021, assim como ao disposto no item 8.5 do edital, a Comissão encaminha o presente caso à apreciação do Presidente desta Casa Legislativa, para que proceda à análise e tome decisão conforme Análise própria.

Alta Floresta, 27 de outubro de 2023

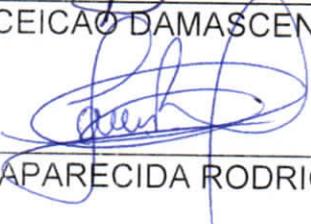
Membros da Comissão de Contratação:



JORGE RUAN DE OLIVEIRA



FABIANA DA CONCEIÇÃO DAMASCENO DOS SANTOS SILVA



TAMARA APARECIDA RODRIGUES FARIAS





RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N.º 129/2023 - EDITAL CONCORRÊNCIA N.º 001/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, INCLUINDO A EDIFICAÇÃO DE UM PISO SUPERIOR COM ÁREA TOTAL DE 642,89 M², BEM COMO A EXECUÇÃO DE ALTERAÇÕES E MELHORIAS NAS SALAS DO PISO TÉRREO, ABRANGENDO 2 GABINETES, A SALA DE INFORMÁTICA E A COZINHA.

RECORRENTE: GUILHERME LUIZ AIMI – ME
RECORRIDO: EDUARDO DA SILVA FERNANDES

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A presente manifestação em apreço corresponde à resposta ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente GUILHERME LUIZ AIMI, inscrita no CNPJ sob o número 15.469.819/0001-70. Esta resposta respeita escrupulosamente os ditames atinentes à Admissibilidade, Legitimidade da Parte, Tempestividade, Interesse Recursal e Formalismo, conforme erigidos no edital da Concorrência nº 001/2023.

Por conseguinte, não resta dúvida quanto à tempestividade do recurso apresentado, pressuposto que respalda sua admissão.

De igual maneira, imperioso ressaltar que a oportunidade de apresentação das contrarrazões foi concedida equitativamente a todas as empresas interessadas, em consonância com os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, consagrados no Artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, e na oportunidade, a recorrida, EDUARDO DA SILVA FERNANDES, CNPJ 22.303.601/0001-06, apresentou suas contrarrazões.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

A peça recursal em análise encontra-se apensada ao procedimento licitatório, devendo-se observar, entretanto, que a Recorrente, de forma sucinta, solicitou, nesta peça recursal, a revisão de uma decisão que a habilitou a recorrida EDUARDO DA SILVA FERNANDES. A empresa argumentou que o balanço patrimonial apresentado não cumpre os requisitos do edital, pois inclui apenas o exercício financeiro de 2022, não atendendo à exigência de demonstrar os dois últimos exercícios (2021 e 2022). Além disso, a empresa alega que o balanço não comprova os índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral superiores a 1, como exigido no edital. A empresa solicita que a decisão de habilitação da recorrida seja reconsiderada e, caso não haja reconsideração, pede que o recurso seja encaminhado à autoridade superior para apreciação.



Handwritten signature and initials in blue ink.



Adicionalmente, é importante notar que, apesar de a parte recorrente não ter mencionado em sua petição de recurso, durante a manifestação do recurso na plataforma BLL Compras, ela destacou uma alegada ausência da certidão negativa de insolvência civil em relação à parte recorrida, de acordo com o disposto no item 8.23, do termo de referência.

II – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A empresa recorrida, em síntese, sustenta a manutenção de sua habilitação no procedimento licitatório. Alega que a comissão permanente de licitação solicitou apenas a complementação da "DECLARAÇÃO CONFORME ITEM 3.4 DO EDITAL" e que não houve requerimento para os documentos mencionados pela empresa recorrente. Além disso, defende que a obrigação de apresentar a certidão de insolvência civil se aplica exclusivamente a licitantes de natureza pessoal ou sociedades simples, uma condição que não se aplica à empresa recorrida. Portanto, pleiteia que as contrarrazões sejam admitidas e que o recurso da empresa recorrente seja julgado improcedente, preservando, assim, a habilitação e a vitória da empresa Eduardo da Silva Fernandes no referido certame licitatório.

V - DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Primordialmente, cumpre ressaltar que o presente processo é conduzido pela Comissão de Contratação, colegiado composto por 3 membros que gozam de iguais poderes no que pertine à tomada de decisões relacionadas ao procedimento licitatório.

O Termo de Referência, em seu item 8.23, estabelece o seguinte:

*"certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de **pessoa física**, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea "c", da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), **ou de sociedade simples**;" (grifo nosso)*

Em complemento, o item 8.24 dispõe que:

"certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);"

Ou seja, a certidão negativa de insolvência civil abrange apenas pessoas físicas, o que não foi o caso desta licitação, bem como empresas constituídas como sociedade simples. Ademais, conforme verificado no Cartão CNPJ da recorrida, pode ser verificado que a empresa está enquadrada com natureza jurídica de Sociedade Empresária Limitada, ou



Handwritten signature and initials.



seja, o item 8.23 do termo de referência não alcança essa empresa, pela natureza em que está constituída.

Prossigamos com um breve relato do ocorrido na sessão pública de julgamento das habilitações, diante da constatação de que nenhum dos quatro licitantes havia apresentado a documentação completa, a comissão de contratação deliberou que, a fim de observar os princípios da celeridade, economicidade, isonomia, igualdade, eficiência e do interesse público, seria aconselhável conceder um prazo para que os participantes fornecessem a documentação em falta. Essa relação de documentos ausentes foi devidamente especificada pela comissão de contratação por meio de comunicação via chat na plataforma BLL Compras. Tal solicitação foi efetuada de comum acordo, com a finalidade de conceder a possibilidade aos licitantes de apresentarem a documentação que não tenha sido originalmente anexada à plataforma, com o propósito de prevenir que o processo licitatório culmine em uma decisão desfavorável aos interesses públicos vinculados ao objeto da licitação. Essa decisão encontra respaldo nos entendimentos do Tribunal de Contas da União, conforme disposto no Acórdão N° 1211/2021, conforme transcrito a seguir:

“9.4 ...durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro” (grifo nosso)

Da mesma forma que se permite a correção de propostas, também se admite a correção da comprovação de habilitação, com a prevalência do resultado sobre os procedimentos burocráticos. O elemento essencial a ser considerado reside na verificação se o licitante preenchia as condições exigidas no momento da abertura do certame. A ausência ou falha em um documento que registre essa situação não pode ser considerada mais relevante do que a apuração da veracidade dos fatos.

A título ilustrativo, menciona-se o Acórdão TCU n. 857/2015-P, que representa uma referência precursora na linha de jurisprudência do Tribunal de Contas. Neste contexto, o órgão de controle foi instado a se pronunciar acerca da habilitação de uma empresa que inadvertidamente deixou de apresentar a inscrição no cadastro de contribuinte municipal ou estadual, conforme exigido no edital de um pregão eletrônico. O TCU entendeu que



[Handwritten signature]



"a falta do documento em si" não possuía relevância, uma vez que existiam outros elementos suficientes para comprovar o aspecto essencial, a saber, a atividade comercial do licitante. Isso evidencia que, mais do que o mero documento, o que prepondera é a apuração dos fatos verdadeiros.

Após essa etapa, a comissão encarregada da contratação realizou a análise da habilitação do recorrido e estabeleceu um período para que sejam apresentadas as impugnações, as quais foram devidamente interpostas.

No sequente ato, a comissão de contratação, em razão de julgar não deter competência técnica para efetuar uma análise minuciosa do documento apresentado pela parte recorrida, que, neste caso, é o balanço patrimonial, solicitou ao departamento contábil deste órgão legislativo, haja vista que este é o profissional devidamente capacitado tecnicamente, que procedesse à análise a fim de verificar se o mencionado documento estava em conformidade com o que foi requerido no edital. Como resposta, o contador da câmara afirmou que:

Na análise do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa recorrida, constatou-se a apresentação do mencionado Balanço Patrimonial do exercício de 2022 e dos Fluxos de Caixa correspondentes aos anos de 2022 e 2021. Tal circunstância, entretanto, passou despercebida pela Comissão. No entanto, a empresa recorrente, por sorte, identificou essa omissão.

É relevante observar que, devido à ausência de percepção por parte dos membros da Comissão de Contratação, o Balanço Patrimonial não foi requerido durante a solicitação de documentos, em caráter de diligência anteriormente realizada. Nesse contexto, a empresa não estava ciente da obrigação de apresentar tal documentação suplementar naquele momento, o que, em tese, poderia violar os princípios de igualdade e isonomia, uma vez que a empresa recorrida não foi devidamente informada quanto aos documentos que deveriam ser complementados.

Para solucionar esta situação, a Comissão de Contratação decidiu realizar uma nova diligência junto à empresa recorrida, com o objetivo de que esta apresentasse, no prazo de até duas horas, o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2021, bem como os índices de liquidez e solvência relativos a esse exercício financeiro. Essa nova solicitação seguiu os mesmos prazos e moldes estabelecidos na primeira.

Esta solicitação está em consonância com a Corte de Contas da União, conforme estabelecido no Acórdão Nº 1211/2021, que foi mencionado anteriormente. Portanto, é possível afirmar que o Tribunal de Contas da União está demonstrando uma mudança em seu entendimento jurisprudencial anterior, que proibia a inclusão de novos documentos durante o processo de diligência, conforme observado a seguir:



X *\$*
per



da *"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência." Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN*

"A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, DE QUE NÃO RESULTE INSERÇÃO DE DOCUMENTO NOVO ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU." Acórdão 918/2014-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

"Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, DESDE QUE NÃO RESULTE INSERÇÃO DE DOCUMENTO NOVO ou afronta à isonomia entre os participantes." Acórdão 2873/2014-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

"É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório." Acórdão 4827/2009- Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

O Tribunal de Contas de Mato Grosso deliberou sobre a questão da diligência na Resolução de Consulta Nº 4/2022. Segundo a corte de contas estadual, não há um número definido ou um limite universal de diligências a serem realizadas pelo Pregoeiro ou pela Comissão de Licitações com o propósito de esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório. A abordagem a ser adotada deve ser determinada pelo caso específico, considerando a aplicação dos princípios gerais do direito, com ênfase nos princípios da razoabilidade e legalidade, em busca de atender ao interesse público.

Em atendimento à solicitação, o representante legal da entidade jurídica denominada "EDUARDO DA SILVA FERNANDES" prestou resposta através de meios eletrônicos, observando o prazo estabelecido, procedendo ao envio dos documentos requeridos à respectiva comissão. A mencionada comissão, por sua vez, procedeu à análise da conformidade dos documentos fornecidos em relação às solicitações em questão. No decurso dessa análise, constatou-se que os referidos documentos ostentavam data de assinatura correspondente a 27 de outubro de 2023.

Entretanto, cumpre salientar que, no contexto da avaliação da comissão, no que concerne especificamente ao balanço patrimonial, a data de emissão dos documentos não se mostrava de relevância, visto que a data da escrituração contábil precedia a realização do processo licitatório. Contudo,



Handwritten signature and initials.



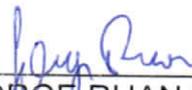
no que tange ao índice de liquidez e solvência, conforme estipulado no item 8.26 do termo de referência, constatou-se que tal documento foi elaborado após a data do certame em questão, conforme se verifica pela data de assinatura dos responsáveis. Em outras palavras, essa situação contrariava o entendimento previamente estabelecido nos acórdãos anteriormente mencionados.

V - DA DECISÃO

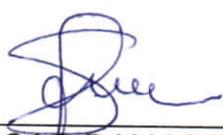
Face ao explanado, a Comissão de Contratação, por unanimidade, decidiu pelo conhecimento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto. No mérito, julga procedentes os pedidos, fundamentando-se nas razões apresentadas na decisão, mantendo, dessa forma, inabilitada a empresa EDUARDO DA SILVA FERNANDES.

Alta Floresta, 27 de outubro de 2023.

Membros da Comissão de Contratação:



JORGE RUAN DE OLIVEIRA



FABIANA DA CONCEIÇÃO DAMASCENO DOS SANTOS SILVA



TAMARA APARECIDA RODRIGUES FARIAS



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO AIMI.pdf

CRIADO EM 27/10/2023 14:06 - POR LICITACAO@ALTAFORESTA.MT.LEG.BR

ID 527 RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO AIMI.pdf

ID 528 RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA.pdf

Ver documento

2/3 ASSINATURAS

JORGE RUAN DE OLIVEIRA

66996535633

jorge-ruan@live.com

Assinou o documento

27/10/2023 - 14:18

<https://app.zapsign.com.br/verificar/a6b5787e-cbb3-40fd-823a-40beb875ed5f>

COPIAR

FABIANA DA CONCEICAO DAMASCENO DOS SANTO...

66992172055

fabiedssantos@gmail.com

Assinou o documento

27/10/2023 - 14:20

<https://app.zapsign.com.br/verificar/565cfa11-d715-4892-9f3b-059f2206c709>

COPIAR

TAMARA RODRIGUES FARIAS RIBEIRO

66999161750

tamara.rodriguesf@hotmail.com



Visualizou o documento 3 vezes. Última visualização 27/10/2023 - 17:17

<https://app.zapsign.com.br/verificar/991b4f8b-d216-4654-bf66-59d973783abd>

COPIAR





**RATIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO
PELA EMPRESA JJ DA SILVA FILHO EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ 45.454.248/0001-60**

Oslen Dias dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos pelo Artigo 165, da Lei Federal nº 14133/2021 combinado com o item 8.5 do Edital Concorrência 001/2023", considerando o Julgamento do recurso, referente a "Concorrência Eletrônica nº 001/2023", interposto pela empresa JJ DA SILVA FILHO EMPREENDIMENTOS LTDA, concluído em 27/10/2023 pela Comissão de Contratação, conforme documento próprio, resolve RATIFICAR a decisão do julgamento, mantendo a empresa inabilitada.

Alta Floresta, 30 de outubro de 2023.

Oslen Dias dos Santos
Presidente



CERTIDAO RATIFICAÇÃO RECURSO JJ.pdf

Documento número 4d81bd8a-527b-4ce7-85e4-bb1e729976f0



Assinaturas

OSLEN DIAS DOS SANTOS
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 189.92.195.59

Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 16_6_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/16.6 Mobile/15E148 Safari/604.1

Data e hora: Outubro 30, 2023, 10:52:39

CPF: 353.279.871-91

Data de nascimento: 01 Abril 1970

E-mail: tuti.af@hotmail.com

Telefone: + 556692223441

ZapSign Token: 2ab1c22d-****-****-****-020cd13f44fc

Assinatura de OSLEN DIAS DOS SANTOS



Hash do documento original (SHA256):

004b2a274032256e5f792ec0eacc77a54f952052e7df673633d54a33c61b431c

Verificador de Autenticidade:

<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=4d81bd8a-527b-4ce7-85e4-bb1e729976f0>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):
<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento de identificação 4d81bd8a-527b-4ce7-85e4-bb1e729976f0, conforme os Termos de Uso da ZapSign em zapsign.com.br

